



PARECER JURÍDICO nº. 54/2019 – GERAL, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS.

Do: Procurador Jurídico

Ao: Sr. Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

Ao: Sr. Secretario de Administração do Município de Cruzeiro do Iguaçu.

A: Sr. Pregoeiro.

Assunto: Possibilidade de cancelamento, Revogação e ou anulação de licitação

RELATÓRIO

Nos foi, solicitado parecer jurídico quanto possibilidade de cancelamento/revogação do pregão presencial 114/2019 o qual tem como objeto aquisição de ônibus usado, tendo em vista necessidade de adequar o edital e descrição do objeto.

Assim, após a análise e estudada a matéria correlata, passo a opinar, posicionando no seguinte sentido:

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública poderá anular e ou revogar a licitação por razões de interesse público, com respaldo no disposto no artigo 49 da lei 8.666/93, o qual dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000

000060
§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda quanto a modalidade pregão (presencial e ou eletrônico) a anulação e ou revogação do pregão encontra respaldo no artigo 18 do Decreto 3.555/2000 e artigo 29 do Decreto 5.450/2005, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

§ 2º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 29. A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revoga-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

E no caso em tela, a Administração pública poder rever seus atos a qualquer momento, bem como poderá revogar a licitação em razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente justificado e deverá anula-la por ilegalidade, pois seque o entendimento de que a Administração tem a prerrogativa, de anular a licitação, por ilegalidade, ou de revoga-la, por conveniência e oportunidade nos termos do artigo 49 da lei 8.666/93, bem como com respaldo na jurisprudência pátria:

25130000448 – PREGÃO – ILEGALIDADE – ANULAÇÃO DO CERTAME – POSSIBILIDADE – MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA – “Direito administrativo. Pregão. Ilegalidades no procedimento licitatório constatadas após o encerramento do certame. Realização de nova licitação com o mesmo objeto. Possibilidade. I – É lícito à Administração revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, ou anulá-la quando eivada de vícios que a torne ilegal. Súmulas ns. 346 e 473 do STF. II – In casu, a autoridade impetrada constatou uma série de irregularidades que maculam desde a origem o procedimento licitatório, tais



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

-----ESTADO DO PARANÁ-----



Fone: (46) 3572-8000 Av. 13 de maio, 906 – 85598-000

000061
como a falta de pesquisa de preços para estimar o valor da contratação e a ausência de recursos orçamentários disponíveis para efetuar a contratação. III – Os vícios na licitação acarretam, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo que chegou a ser pactuado, conforme dispõe o art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. IV – Segurança denegada.” (TJAM – MS 2009.004413-3 – C. Reun. – Relª Desª Encarnação das Graças Sampaio Salgado – DJe 19.10.2010 – p. 4)RLC+4+2011+AGO-SET+205

251300001079 JLEI8666.49 JSUMSTF.473 – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO – RESSARCIMENTO AO LICITANTE – ART. 49 DA LEI Nº 8.666/1993 – ADMISSIBILIDADE – “Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Ato administrativo. Insurgência da impetrante contra a revogação de licitação da qual sagrou-se vencedora. Possibilidade da Administração revogar procedimento de licitação por juízo discricionário de conveniência e oportunidade, sobretudo em atenção à prevalência do interesse público, podendo a licitante ser ressarcida das despesas eventualmente realizadas. Inteligência do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula nº 473/STF. Fato superveniente ensejador da revogação devidamente configurado. Precedentes do STJ. Elementos coligidos nos autos que demonstram a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada na origem. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP – Ap 990.10.225089-0 – São Paulo – 4ª CDPúb. – Rel. Rui Stoco – DJe 25.07.2012 – p. 1492)RLC+10+2012+AGO-SET+188v98

Corroborando com o exposto, Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato”.

(Grifo nosso)

(...)

“A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.”¹

¹ Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 14ª Edição. São Paulo. 2010, p. 669).



000062

Assim, sendo motivada, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência para Administração Pública, podendo ser revogada, estando evidenciado o interesse público e ou anulada por motivo de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e artigo 18 do Decreto 3.555/2000.

Salientamos ainda que quanto ao tema, ou seja, a possibilidade da Administração anular e ou revogar seus próprios atos por motivo de conveniência e oportunidade, ante seu poder discricionário, resta sumulado pelo STF, pois a sumula 473 do STF assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, e, em razão da consulta realizada, opino no sentido de que pode ser procedida a revogação de processo licitatório, no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, desde que restando evidenciado o interesse público neste sentido, decorrente de fato superveniente devidamente justificado, bem como a anulação do mesmo, no caso de vícios que o tornam ilegais, com respaldo na jurisprudência pátria e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e artigo 18 do Decreto 3.555/2000 e artigo 29 do Decreto 5.450/2005,

Sendo que, em sendo efetivada a anulação e ou revogação da respectiva licitação, deve ser publicado na imprensa oficial tal ato administrativo, bem como proporcionar a devida ciência aos licitantes.

Este é nosso entendimento jurídico. É o parecer.

Cruzeiro do Iguaçu, 30 de outubro 2.019.

Everton Müller
OAB/PR 32.886



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: cruzeiro@win.com.br - Fones/Fax: (46) 3572-8000 / 3572-8001
Av. 13 de Maio, 906 - 85598-000 - Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



000063

DECRETO Nº 4383/2019

SÚMULA: Revoga a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 114/2019.

DILMAR TÚRMINA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, a licitação na modalidade Pregão 114/2019, que tem como objeto "Aquisição de um veículo tipo ônibus usado em boa conservação e em pleno funcionamento, ...".

CONSIDERANDO, que na licitação deve se observar todos os requisitos e procedimentos contidos na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações), Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto 3.555/2000.

CONSIDERANDO, o disposto no parecer jurídico 54/2019.

CONSIDERANDO, a necessidade de readequação do itens a serem licitados.

CONSIDERANDO, que a administração pública poder rever seus atos a qualquer momento, bem como poderá revogar a licitação em razões de interesse público e deverá anula-la por ilegalidade.

CONSIDERANDO, as disposições legais, em especial o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/1993, bem como as Sumulas 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO, que tais ocorrências contrariam os dispositivos legais e o disposto no Edital.

DECRETA:

Art. 1º - Fica **REVOGADO** o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 114/2019 quanto ao objeto do certame, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, e artigo 18 do Decreto 3.555/2000, em razão dos motivos acima descritos.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

e-mail: cruzeiro@wln.com.br - Fones/Fax: (46) 3572-8000 / 3572-8001
Av. 13 de Maio, 906 - 85598-000 - Cruzeiro do Iguaçu - PR - CNPJ 95.589.230/0001-44



000064

publicação.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -
Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de outubro do
ano de dois mil e dezanove.


DILMAR TURMINA
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.


SANDRO PAULO BORTONCELLO
SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

DECRETO Nº 4383/2019

000065

SÚMULA: Revoga a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 114/2019. DILMAR TÚRMINA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, a licitação na modalidade Pregão 114/2019, que tem como objeto "Aquisição de um veículo tipo ônibus usado em boa conservação e em pleno funcionamento, ...".

CONSIDERANDO, que na licitação deve se observar todos os requisitos e procedimentos contidos na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações), Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Decreto 3.555/2000.

CONSIDERANDO, o disposto no parecer jurídico 54/2019.

CONSIDERANDO, a necessidade de readequação do itens a serem licitados.

CONSIDERANDO, que a administração pública poder rever seus atos a qualquer momento, bem como poderá revogar a licitação em razões de interesse público e deverá anulá-la por ilegalidade.

CONSIDERANDO, as disposições legais, em especial o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/1993, bem como as Sumulas 346 e 473 do STF.

CONSIDERANDO, que tais ocorrências contrariam os dispositivos legais e o disposto no Edital.-DECRETA:

Art. 1º-Fica REVOGADO o procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 114/2019 quanto ao objeto do certame, com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, e artigo 18 do Decreto 3.555/2000, em razão dos motivos acima descritos.

Art. 2º-O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu–Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

DILMAR TÚRMINA-PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

SANDRO PAULO BORTONCELLO-SEC. MUN. DA ADMINISTRAÇÃO

Cod3:5131